

Processo Ético n.º: 0205/2022

Indiciado: CD Cláudio Antônio Lino MG-CD-31.322

Assunto: Uso de denominação de pessoa jurídica sem inscrição no CRO-MG


ACÓRDÃO Nº 196/2023

Vistos, examinados e discutidos os autos deste Processo Ético nº 0205/2022, instaurado e instruído com base no Código de Processo Ético Odontológico – tendo em vista Relatórios de Fiscalização; Termo de Visita e fotografias; destes autos – em que foi constatado que o profissional **CD Cláudio Antônio Lino MG-CD-31.322**, exerce atividades e mantém em funcionamento a entidade denominada “**Barreiro Implantes**”, de sua propriedade, situada em Belo Horizonte/MG, designação que, por ser própria de pessoa jurídica, para efeito ético-profissional, é vedado ostentar, ou manter em funcionamento e/ou nela exercer a profissão, sem estar inscrita neste CRO-MG e, se entidade constituída e inscrita, necessário fazer constar na placa e nas veiculações de propagandas e/ou cartões de visita, o respectivo número de inscrição, bem como, o nome e o número do CRO-MG de seu Responsável Técnico; conduta vedada pelo Código de Ética Odontológica. Foi concedido prazo para a apresentação de defesa escrita, porém tendo em vista ao não cumprimento do prazo concedido para apresentação de defesa escrita e procuração, foi nomeado o Defensor Dativo, que em defesa pugnou pela absolvição do profissional ou que lhe seja aplicado a pena mínima, haja vista o menor potencial ofensivo da conduta. Os Conselheiros integrantes da Sessão Plenária do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, verificando que o Indiciado não logrou êxito em desconstituir os fatos que lhe foram imputados, com apoio nas provas acostadas aos autos do presente processo, na materialização dos fatos e de seus efeitos decorrentes, e, sobretudo, no Relatório Conclusivo – parte integrante deste –,

ACORDAM, em julgamento, por unanimidade, que a conduta do profissional **CD Cláudio Antônio Lino MG-CD-31.322**, consumou infração aos artigos 9º, incisos III, IV, XII e XVI; art. 13, inciso III e art. 53, inciso III; do Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO-118, de 11/05/2012; e, no mesmo sentido, ao artigo 13, *caput* e §1º da lei nº 4.324 de 1964; impondo-lhe a pena de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 15 (QUINZE) DIAS**, prevista no inciso IV, do art. 51, do Código de Ética Odontológica, combinado com a alínea “d”, do art. 18, da Lei 4.324/64, cumulada com **MULTA PECUNIÁRIA de 08 (oito) anuidades**, como autoriza o art. 4º, I, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, combinado com os artigos 57 e 58, do Código de Ética Odontológica; levando em consideração os agravantes quanto a reincidência do profissional, tudo como votado e decidido em Sessão Plenária realizada no dia 10 de fevereiro de 2023.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2023


Raphael Castro Mota, CD
Presidente


Marina Mendes Moreira, CD
Secretária